



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.519 - RS (2011/0026318-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ELIANA LELIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO VINHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ALPES TURISMO E CAMBIO LTDA
ADVOGADO : EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS INFRINGENTES E DOS EMBARGOS DECLARAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.

1. A Corte já pacificou o entendimento de que o conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso.

2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.519 - RS (2011/0026318-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Agravo regimental interposto por Serviço Social do Comércio - SESC contra decisão que negou seguimento ao agravo em virtude da deficiência na formação do instrumento, pois ausente cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos infringentes e nos embargos de declaração.

Inconformado, aduz o recorrente:

"(...)

Entretanto, com o devida permissão, cumpre (...) esclarecer que houve um equívoco na análise das peças e documentos anexados ao agravo, pois as cópias de ambos os acórdãos foram autuados juntamente ao recurso interposto.

Devido ao extenso volume dos autos provavelmente durante o manuseio das peças processuais juntadas não foram localizadas as referidas cópias dos dois embargos.

Destaca-se que o agravante tomou o devido cuidado de anexar todas as cópias de peças processuais, em conformidade com o art. 525, do CPC, na mesma ordem do que foi enumerado no item 'DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE AGRADO', na petição do agravo de instrumento ora em questão.

Dessa forma, resta evidenciado o equívoco na análise prévia dos documentos juntados ao agravo de instrumento em questão, tendo em vista que não houve a alegada falta de cópias dos referidos acórdãos, como já demonstrado acima.

(...)

Quando da interposição do Agravo de Instrumento nº1.386.519 - RS junto ao STJ, o agravante juntou a cópia integral de todo o processo de origem.

Assim, no presente feito verifica-se o equívoco na análise das cópias juntadas ao agravo de instrumento, tendo em vista que não há falta de nenhuma cópia das peças obrigatórias, como previsto no CPC art. 525. As cópias dos acórdãos dos Embargos Infringentes e dos Embargos Declaratórios encontram-se numeradas nas fls. 337-341 e 350-352, respectivamente.

(...)" (fls. 404/405).

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.519 - RS (2011/0026318-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010 que transformou o agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, o que torna inaplicáveis as inovações trazidas pelo citado preceito legal, pois cuida-se de norma processual que segue o princípio *tempus regit actum*.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. FALTA DE PÁGINA NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. LEI 12.322/10. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Achando-se incompleto o traslado de cópia do recurso especial juntado aos autos, impõe-se o não-conhecimento do recurso por deficiência na instrução.

II. A Lei 12.322/10, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação ao presente recurso, porquanto referido diploma ainda não se encontrava em vigor à época de sua interposição.

III. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.374.950/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 5/4/2011, DJe 11/4/2011).

E mais, a norma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 12.322/10, relaciona as peças cujo traslado é obrigatório e estabelece como pena para o descumprimento da regra legal o não conhecimento do agravo de instrumento.

Outrossim, esta Corte já pacificou o entendimento de que o conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp nº 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 4/6/2007; AgRg no REsp nº 469.354/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 2/5/2006, e REsp nº 798.211/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 3/4/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, na hipótese, o agravante não juntou aos autos o traslado integral de cópias dos embargos infringentes e dos declaratórios.

Ao que se tem, portanto, remanescem incólumes os fundamentos que sustentaram a decisão ora impugnada, no sentido de que a falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. O princípio da fungibilidade permite receber petição requerendo a reconsideração de decisão singular do relator como agravo regimental, desde que atendidos os pressupostos processuais. Precedentes.

2. A cópia das contrarrazões ao recurso especial, ou a certidão de que a peça não foi apresentada pelo recorrido, é peça de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento, conforme a dicção do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento. Por isso, a falta de algumas das peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, ou seu traslado incompleto, impossibilitam o conhecimento do agravo.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.352.879/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/2/2012, DJe 5/3/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA AGRAVANTE.

1. A ora agravante não providenciou o traslado completo de cópia obrigatória exigida pelo art. 544, § 1º, do CPC e indispensável à compreensão da controvérsia. Especificamente, deixou de apresentar a cópia integral da petição de recurso especial.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte.

3. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, previstas no art.

544, § 1º, do CPC, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ.

4. No caso sub examine, observa-se que a publicação da decisão agravada e a interposição do agravo de instrumento são anteriores à entrada em vigor da Lei 12.322/2010 que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, o que torna inaplicáveis ao caso em foco as inovações trazidas pelo citado preceito legal, pois cuida-se de norma processual que segue o princípio tempus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regit actum.

5. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no Ag 1.369.493/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 16/8/2011, DJe 19/8/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO REQUISITO FORMAL ESSENCIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Uma das exigências para o conhecimento do Agravo é a cópia integral de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao Agravante o ônus da correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

II - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 807.214/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 15/4/2010, DJe 4/5/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.

1. Conforme consignado na decisão atacada, ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças – como no caso, em que o agravante não trasladou cópia do inteiro teor do recurso especial –, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Com efeito, além da sexta lauda do recurso especial, que nem sequer foi trasladada, também nas cópias da nona e da 13ª lauda do mesmo recurso faltou a última linha dos respectivos textos. Da mesma forma, em outras folhas do recurso especial faltaram trechos das notas de rodapé.

3. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, é inaceitável, nesta instância, a juntada extemporânea de peça obrigatória.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 824.326/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0026318-5

AgRg no
Ag 1.386.519 / RS

Números Origem: 10601300401 110601300401 70027355338 70032798985 70033986514 70037767019

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO	: ELIANA LELIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO VINHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ALPES TURISMO E CAMBIO LTDA
ADVOGADO	: EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO	: ELIANA LELIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO VINHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ALPES TURISMO E CAMBIO LTDA
ADVOGADO	: EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.